



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 16 DE DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22, 03, 2017
1º Secretário

"Modifica o inciso IX do artigo 92, da
Constituição do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º Modifica a redação do inciso IX da Constituição Estadual:

" Art. 92

(...)

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos
para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua
admissão. No caso dos cargos em comissão, deverão ser
ocupados no percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Emenda a Constituição Estadual que pretende garantir que pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão da administração pública estadual, sejam ocupados por pessoas com deficiência, pelos motivos que seguem:

Os direitos das pessoas com deficiência são legítimos anseios da sociedade por igualdade de condições, principalmente no mercado de trabalho.

O foco na inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, responde as dificuldades encontradas na busca pelo emprego.

No plano da iniciativa privada, as empresas acima de 100 (cem) empregados tem a obrigação de contratar percentual variável de 2 a 5% (dois a cinco por cento) de seus cargos com pessoas com deficiência.

O decreto 3.298 de 1999, que regulamenta a Política Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência assegura que: " [...] À pessoa portadora de deficiência tem o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que é portador... Concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o mínimo percentual de 5% (cinco por cento)..."

Já a Lei 13.146 de 2015, em seu artigo 34, § 3º (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que:

"É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

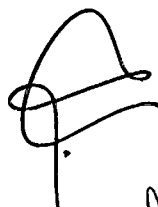


reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.”

Importante observar que a obrigatoriedade de ocupação dos cargos em comissão em percentual mínimo por pessoas com deficiência não implica em aumento de gastos ou criação de cargos, vez que refere-se somente aos cargos já existentes e aguardando nomeação.

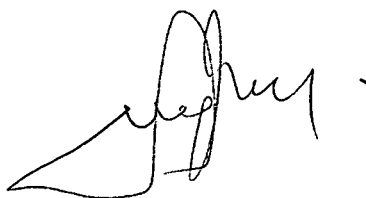
Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Emenda a Constituição Estadual, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

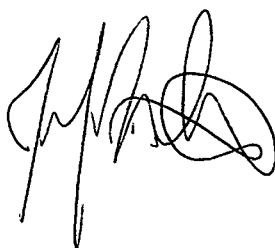

FRANCISCO JR.
Deputado Estadual


Mendes



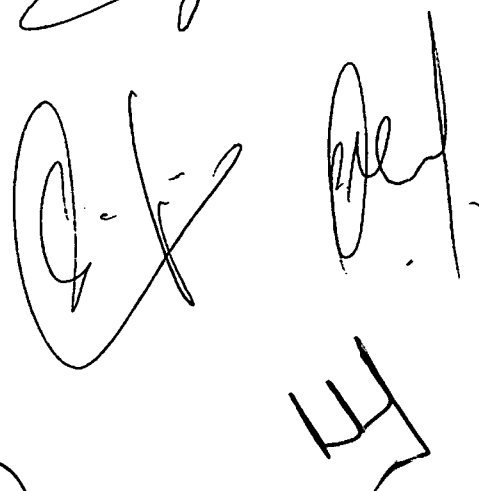














ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000879
Data Autuação: 21/03/2017

Projeto : 01 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR. E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto:

MODIFICA O INCISO IX DO ARTIGO 92, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE GOIÁS.



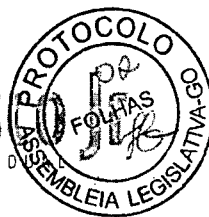
2017000879



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 16 DE DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23, 03, 2017.
1º Secretário

"Modifica o inciso IX do artigo 92, da
Constituição do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º Modifica a redação do inciso IX da Constituição Estadual:

" Art. 92

(...)

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos
para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua
admissão. No caso dos cargos em comissão, deverão ser
ocupados no percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Emenda a Constituição Estadual que pretende garantir que pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão da administração pública estadual, sejam ocupados por pessoas com deficiência, pelos motivos que seguem:

Os direitos das pessoas com deficiência são legítimos anseios da sociedade por igualdade de condições, principalmente no mercado de trabalho.

O foco na inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, responde as dificuldades encontradas na busca pelo emprego.

No plano da iniciativa privada, as empresas acima de 100 (cem) empregados tem a obrigação de contratar percentual variável de 2 a 5% (dois a cinco por cento) de seus cargos com pessoas com deficiência.

O decreto 3.298 de 1999, que regulamenta a Política Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência assegura que: " [...] À pessoa portadora de deficiência tem o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que é portador... Concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o mínimo percentual de 5% (cinco por cento)..."

Já a Lei 13.146 de 2015, em seu artigo 34, § 3º (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que:

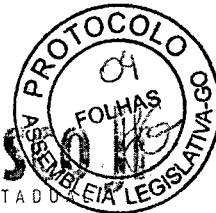
"É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e"



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

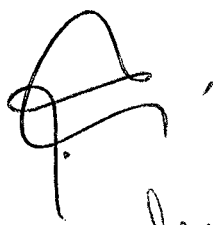


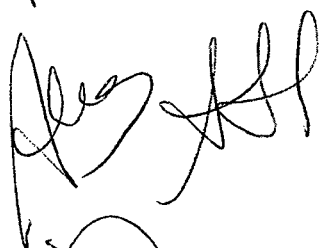
reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.”

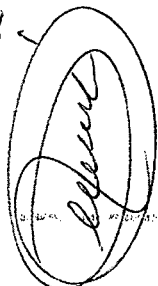
Importante observar que a obrigatoriedade de ocupação dos cargos em comissão em percentual mínimo por pessoas com deficiência não implica em aumento de gastos ou criação de cargos, vez que refere-se somente aos cargos já existentes e aguardando nomeação.

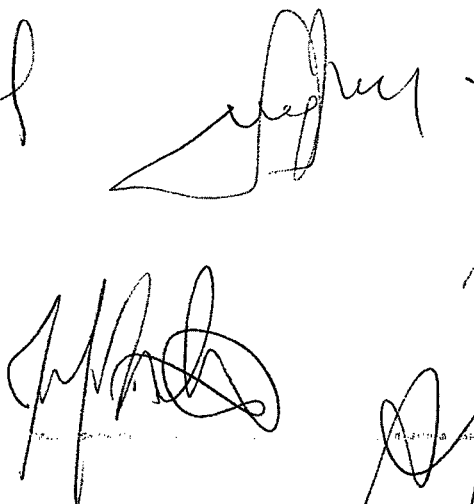
Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Emenda a Constituição Estadual, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual

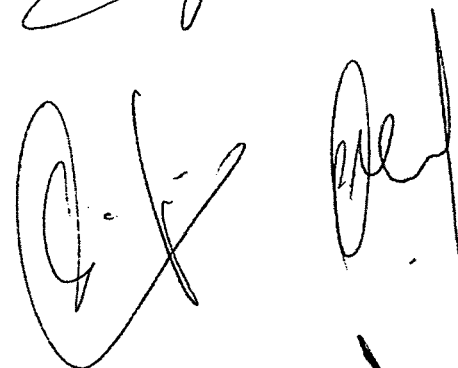

F. J.
Mendes















Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2017

NUM.: 12.685

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º : 2017000879

INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR E
OUTROS

ASSUNTO : Modifica o inciso IX do art. 92
da Constituição do Estado de
Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, com o apoio de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa Legislativa (CE, art. 19, inciso I), modificando o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual.

O inciso IX do art. 92, da Constituição Estadual, dispõe que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

A proposta de emenda constitucional apresentada objetiva reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão para serem ocupados por pessoas com deficiência.

Segundo consta na justificativa da proposta, os direitos das pessoas com deficiência são legítimos anseios da sociedade por igualdade de condições, principalmente no mercado de trabalho. Argumenta-se que o foco na inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho responde as dificuldades encontradas na busca pelo emprego.

No prazo estipulado pelo art. 189, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente proposta foi emendada pelo ilustre Deputado José Vitti. Trata-se de uma emenda aditiva alterando a redação do art. 41 do ADCT para estabelecer que aplica-se somente ao Poder Executivo o limite de despesa vinculado ao respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior. Em relação aos demais Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40 do ADCT, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas

as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação. Registre-se que a proposição em pauta está em consonância com as normas constitucionais que asseguram a proteção e a integração plena das pessoas com deficiência, e também em sintonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Nesta oportunidade, opinamos favoravelmente ao acolhimento da emenda apresentada pelo ilustre Deputado José Vitti, acolhimento este que se dará na forma da subemenda substitutiva/aglutinativa ora ofertada:

**"SUBEMENDA SUBSTITUTIVA/
AGLUTINATIVA À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 01,
DE 16 DE MARÇO DE 2017.**

Altera o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, observado, em relação aos cargos em comissão, o percentual mínimo de 1% (um por cento);

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito do Poder Executivo, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Parágrafo único. Quanto aos demais Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional n. 54, de 2 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como quanto aos órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, o Novo Regime Fiscal -NRF- somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2018.” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação à alteração prevista no seu art. 1º, cuja vigência iniciará em 1º de janeiro de 2019.

Isto posto, com a adoção da subemenda substitutiva/aglutinativa ora apresentada, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de agosto de 2017.

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
RELATOR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO
CLÁUDIO MEIRELLES
DANIEL MESSAC
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
ELIANE PINHEIRO
FRANCISCO JR.
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JEAN
JEFERSON RODRIGUES
JOSÉ NELTO
JOSÉ VITTI
JÚLIO DA RETÍFICA
KARLOS CABRAL
LINCOLN TEJOTA
LISSAUER VIEIRA
LIVIO LUCIANO
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MANOEL DE OLIVEIRA
MARLÚCIO PEREIRA
MARQUINHO PALMERSTON
NÉDIO LEITE
PAULO CEZAR
SANTANA GOMES
SÉRGIO BRAVO
SIMEYZON SILVEIRA
VICTOR PRIORI
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER SIQUEIRA